



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que o presente subscreve, observadas as normas regimentais, vem respeitosamente apresentar o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

O projeto se justifica pela especificidade das características das pessoas com autismo, que é uma síndrome neurológica classificada pelo Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSMU) como Transtorno do Espectro Autista. O autismo compromete aspectos importantes da comunicação e modifica também o comportamento e a maneira pela qual o indivíduo se relaciona com o ambiente e com outras pessoas.

O acesso desses de pessoas com TEA ao cinema não é fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema um desafio por vezes intransponível.

O acesso à cultura é obrigação do Estado. A Constituição Federal, art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Isso é corroborado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei N° 13.146/15, art. 42, inciso II.

O objetivo da presente proposição é assegurar às pessoas com TEA e a suas famílias o direito à cultura e ao entretenimento que os cinemas de nosso município trazem em suas telas. Contudo, fazem-se necessárias adaptações na luminosidade, no volume do som, na duração da sessão, retirando-se a publicidade comercial, por exemplo.

Importante apontar que diversos municípios já contam com leis nesse sentido: São Paulo – SP, Rio de Janeiro – RJ e São José – SC.

Considerando a relevância da questão apresentada, trago-a para ser debatida nesta Casa Legislativa e solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto, por se revelar importante medida que se coaduna com os justos anseios da sociedade caxiense.

Caxias do Sul, 3 de agosto de 2023; 148° da Colonização e 133° da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023 às 09:23

LUCAS CAREGNATO - Vereador - PT

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1158.2152.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1158.2152.2023.

Protocolado em 03/08/2023 09:25

Disponibilizado em 03/Agosto/2023

Comissões: CCJL, CECTICDL, CSMA - 03/08/2023



PROJETO DE LEI nº 118/2023

LEI Nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

Art. 1º Todas as salas de cinema do Município de Caxias do Sul deverão oferecer, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º A previsão do caput deste artigo não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

§ 2º Durante as sessões a que se refere o caput deste artigo, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas, e o volume de som será reduzido.

§ 3º Nas sessões de que trata o caput deste artigo, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como à entrada e saída durante a exibição.

§ 4º Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o caput serão apropriados às pessoas com TEA.

Art. 2º As sessões de que trata esta Lei deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

IV – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias) de sua publicação.

Caxias do Sul, em



PREFEITO MUNICIPAL